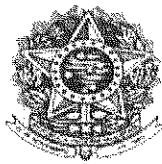


ETIQUETA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 495

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
05/08/2010

Proposição
Medida Provisória nº 495 de julho de 2010

Autor
Dep. Julio Semeghini PSDB/SP

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso Aínea

TEXTO/JUSTIFICATIVA

Dá-se ao artigo 1º da Medida Provisória 495, de 19 de julho de 2010 a seguinte redação, incluindo-se os artigos e parágrafos que especifica:

"Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15.

§ 9º A Administração poderá, mediante edital, publicado na forma dos incisos I, II e IV do *caput* do art. 21 desta Lei, convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para um bem ou serviço, ou grupo de bens ou serviços que pretenda licitar ordinariamente, observando os seguintes procedimentos:

I – a especificação completa do bem ou serviço será disponibilizada pela Administração no seu sítio eletrônico oficial, sendo distribuída, na forma impressa, àqueles que manifestarem interesse, mediante pagamento do valor efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;

II – no prazo e condições determinados no edital, os interessados poderão formalizar questionamentos, sugestões e impugnações às especificações estabelecidas pela

[Assinatura]



Administração;

III – encerrado o prazo para manifestação, a Administração publicará, na forma prevista neste parágrafo deste artigo, a versão final das especificações do bem ou serviço, fornecendo aos interessados cópia do relatório com as respostas fundamentadas às manifestações.

§ 10. Somente poderão participar das licitações que tenham por objeto os bens e serviços cujas especificações foram estabelecidas conforme o procedimento descrito no § 9º deste artigo, as empresas pré-qualificadas na forma do art. 114 desta Lei. (NR)"

.....
“Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação, a ser realizada sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida das condições da empresa em atender às especificações do bem ou serviço a ser executado.”

.....
§ 2º A pré-qualificação poderá ser utilizada nos casos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 15 desta Lei, quando deverão os interessados comprovar estar aptos a entregar o bem ou a prestar o serviço, de acordo com especificações e condições estabelecidas.

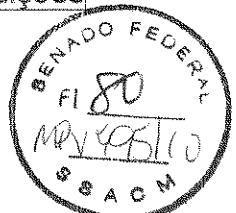
§ 3º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta e poderá ser utilizada em um ou mais procedimentos licitatórios. (NR)"

JUSTIFICATIVA

Dentre outras providências, a presente Medida Provisória altera o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 instituindo a possibilidade de a administração pública utilizar margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam normas técnicas brasileiras. Impõem-se, portanto, de imediato, a questão de como verificar quais produtos ou serviços encontram-se nessa definição, habilitando seus proponentes a usufruir da respectiva margem de preferência quando especificada. Além disso, com a disseminação de uso da modalidade pregão, seja em sua forma presencial, seja em sua forma eletrônica, principalmente, nesta, tornou-se usual a participação de empresas comerciais, meramente varejistas, que nem sendo fabricante e nem sequer possuindo estoque ou representação em nome de fabricante dos produtos objeto da licitação podem ser os vencedores em preço do certame, sendo contudo desqualificados tecnicamente na continuidade do processo licitatório. Criam-se dois efeitos decorrentes: registra-se um preço fictício para o certame e a expectativa da administração pública é frustrada e o processo complica-se e, por vezes, deve ser reeditado com nova licitação.

Por esses motivos, é mister implementar uma pré-qualificação dos fornecedores de produtos e serviços, de forma a evitar a participação de empresas sem condições

[Assinatura]



mínimas para o fornecimento requerido. Proposta sobre essa questão já está em discussão no Senado Federal, através do PLC 032/97 e é desse projeto que retiramos a proposta para alteração nos artigos 15 e 114 da Lei nº 8666/93 como ora apresentamos.

A alteração que promovemos nesses artigos trata exatamente de procedimento prévio de um mínimo de características que devem possuir os produtos ou serviços a serem licitados. Estabelecidas tais características, somente poderão participar das licitações futuras com esse objeto aqueles concorrentes que, a qualquer tempo, desde que previamente ao certame, comprovem poder fornecer o bem ou ter condições de prestar o serviço, conforme as especificações aprovadas. Dessa forma, serão respeitados os princípios da publicidade, da transparência, da isonomia e igualdade entre os concorrentes bem como serão evitados dirigismos nas licitações ou especificações falhas nos bens ou serviços contratados pela Administração;

PARLAMENTAR

Julio Semeghini

